

USP

Comissão de Legislação e Recursos

ATA

11.02.2015

1 Ata nº 338 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos onze dias do mês de
2 fevereiro de dois mil e quinze, às dez horas e trinta minutos, reúne-se, na Sala de Reuniões
3 da Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr.
4 José Rogério Cruz e Tucci, com o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros:
5 Professores Doutores Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, Sérgio França Adorno de Abreu,
6 do Suplente, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, que participa da reunião com direito a voto,
7 tendo em vista a ausência justificada do Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho. Presente, também, o
8 suplente Prof. Dr. André Carlos Ponce de Leon Ferreira de Carvalho. Compareceram, como
9 convidadas, a Prof.^a Dr.^a Maria Paula Dallari Bucci, respondendo pela Procuradoria Geral e
10 a Dr.^a Marisa Alves Vilarino, Procuradora Chefe da Procuradoria Geral. Presente, também, o
11 Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco. Justificou
12 antecipadamente a sua ausência o Suplente Prof. Dr. Umberto Celli Junior. Ausente o
13 representante discente Sergio Mikio Kobayashi. **PARTE I - EXPEDIENTE** – Havendo
14 número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº
15 337, da reunião realizada em 1º.12.2014, sendo a mesma aprovada, por unanimidade. O Sr.
16 Presidente informa que há alguns processos para serem incluídos na pauta e que os
17 Conselheiros poderão fazê-lo no decorrer da reunião. O Senhor Secretário Geral pede a
18 palavra para informar que na próxima reunião do Conselho Universitário haverá eleição das
19 Comissões Permanentes do Co – CLR, COP e CAA. O Conselheiro Sérgio França Adorno
20 de Abreu informa que não pretende continuar na CLR, tendo em vista que já participa há
21 alguns anos e está envolvido em outras demandas e problemas de ordem pessoal. Neste
22 momento o Senhor Presidente, em nome da Comissão, agradece a participação do
23 Conselheiro Sérgio Adorno, exaltando a dedicação e competência nos trabalhos
24 desenvolvidos junto à Comissão. A seguir, o Senhor Presidente passa à discussão e
25 votação dos seguintes processos: **PROCESSO A SER REFERENDADO. 1 - PROCESSO**
26 **2014.1.15682.1.9 - JOCENEIDE PEREIRA SOUSA.** Autorização para acordo judicial,
27 referente à reclamação trabalhista proposta por Joceneide Pereira Sousa, servidora da USP,
28 pleiteando as verbas rescisórias, 13º salário, férias, saldo salarial e aviso prévio. **Parecer da**
29 **PG:** sugere o pagamento das verbas rescisórias e a efetivação da demissão da servidora
30 (12.01.15). Despacho do Sr. Presidente da CLR, autorizando, *ad referendum* da Comissão,
31 a realização do acordo judicial, para pagamento das verbas rescisórias e efetivação da
32 demissão da servidora Joceneide Pereira Sousa (21.01.15). **A CLR referenda o despacho**
33 **favorável do Sr. Presidente. PROCESSOS PARA DISCUSSÃO E DELIBERAÇÃO. Relator:**
34 **Prof. Dr. ANDRÉ CARLOS PONCE DE LEON FERREIRA DE CARVALHO. 1 -**
35 **PROCESSO 2013.1.30.44.3 - INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS.** Permissão de uso de área
36 de 23,19 m² e área adjacente de uso coletivo de 51,96 m², totalizando 75,15 m², nas
37 dependências do Instituto de Geociências, destinada à exploração de serviços de

38 lanchonete. Minutas do Edital, do Contrato e anexos. **Parecer da PG:** manifesta que no
39 edital elaborado para a presente concorrência, em sua seção IX, item 9.1, prevê que 70% do
40 valor referente à taxa administrativa mensal deve ser pago pela concessionária de uso
41 diretamente ao Centro Paulista de Estudos Geológicos, associação de direito privado
42 representativa dos estudantes do Instituto de Geociências, com posterior comprovação do
43 pagamento junto à unidade, porém tal pagamento feito diretamente pela concessionária de
44 uso ou mesmo pela mediação da unidade, é juridicamente inadmissível, em face do
45 princípio da legalidade administrativa, visto que não há lei que autorize tal prática. Constata,
46 ainda, que as minutas de instrumento convocatório e contratual ofertadas encontram-se
47 desatualizadas em relação à legislação vigente e oferece modelos de instrumentos
48 convocatórios e contratual, os quais, se adotados como propostos, não terão necessidade
49 de nova apreciação por parte da PG (23.05.14). **Manifestação da SEF:** solicita que a
50 Unidade anexe planta/croqui do espaço da lanchonete inserido no prédio do IGc, informando
51 se o local já vem sendo operado com a atividade de lanchonete. Informa, ainda, que se o
52 espaço já é ocupado por lanchonete, nada tem a opor (10.07.14). **Cota do DFEI:** após
53 análise, informa que não consta dos autos a pesquisa prévia de preços (Decreto Estadual nº
54 34.350/91) e o Ato de designação da comissão julgadora de licitação (CJL) (art. 38, III).
55 **Parecer da CLR:** decide baixar os autos em diligência, para que sejam atendidas as
56 solicitações da Procuradoria Geral e da Superintendência do Espaço Físico (01.12.14). A
57 Unidade encaminha o Termo de Permissão de Uso, contemplando as recomendações da
58 Procuradoria Geral de SEF. A CLR aprova o parecer do relator, favorável ao Termos de
59 Permissão de Uso de área de 23,19 m² e área adjacente de uso coletivo de 51,96 m²,
60 totalizando 75,15 m², nas dependências do IGc, destinada à exploração de serviços de
61 lanchonete. O parecer do relator é do seguinte teor: “ 1. Antecedentes. O processo chegou à
62 CLR após ter tramitado pela unidade interessada, pela Procuradoria Geral (PG), pela
63 Superintendência de Espaço Físico (SEF) e pelo Departamento de Finanças (DFEI) da USP.
64 A proposta foi encaminhada pela Diretoria do Instituto de Geociências (IGc) e, após consulta
65 à PG, à SEF e ao DFEI, foi enviada de volta à unidade para que ela respondesse as
66 solicitações de alterações na proposta original. O IGc realizou as alterações solicitadas,
67 adotando os procedimentos e modelos recomendados pelos órgãos consultados. 2. Voto.
68 Considerando que foram atendidas, pelo IGc, as recomendações dos órgãos da
69 Universidade de São Paulo, sou favorável à aprovação da proposta no seu estado atual.”
70 **Relator:** Prof. Dr. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI. 1 - PROCESSO 91.1.102.37.0 -
71 INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS. Ofício do Diretor do Instituto de Estudos
72 Avançados, Prof. Dr. Martin Grossmann, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. João Grandino
73 Rodas, propondo a retomada do Programa Ano Sabático, com perspectivas com as novas

74 fronteiras da ciência, da cultura e das artes. Encaminha minuta de Resolução para o
75 Programa Ano Sabático, para apreciação do M. Reitor e dos setores competentes
76 (17.12.12). **Parecer da PG:** destaca, primeiramente, que a Resolução nº 3532/89
77 (modificada pela Res. 5488/08) não ampara a instituição do Programa ora em comento,
78 porque tais Resoluções regulamentam o afastamento de docentes em exercício de suas
79 funções junto à USP para que desempenhem atividades em outras instituições, fora da
80 USP. No Programa ora proposto os docentes não se afastarão da USP, permanecerão a ela
81 vinculados, mas exercendo, temporariamente, atividades junto a órgão diverso que o de sua
82 lotação. Neste contexto, entende que a instituição do Programa nos moldes propostos
83 depende da adição de uma Resolução que estabeleça especificamente tal possibilidade de
84 exercício temporário de atividades junto a outro órgão. Propõe redação alternativa à minuta
85 de Resolução. Tece, ainda, algumas considerações à redação proposta com relação ao
86 artigo 1º, que permite duas interpretações diversas, cabendo ao IEA esclarecer qual a sua
87 proposta; aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º. Sendo adotada a proposta apresentada pelo IEA, não
88 se fará necessária nova apreciação pela PG (22.04.14). Ofício do Diretor do IEA, ao
89 Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, manifestando acolhimento às
90 recomendações do parecer da PG e reafirmando a relevância da proposta de criação da
91 Resolução, que muito contribuirá com a pesquisa no âmbito da USP. Encaminha a minuta
92 de Resolução com as propostas da Procuradoria Geral. A **CLR** aprova o parecer do relator,
93 favorável à minuta de Resolução, que institui o Programa “Ano Sabático” junto ao Instituto
94 de Estudos Avançados, devendo a matéria ser apreciada pelo Conselho Universitário. O
95 parecer do relator é do seguinte teor: “1. Trata-se de requerimento formulado pelo Diretor do
96 IEA, solicitando a retomada do assunto Programa Ano Sabático, baseado na Resolução nº
97 5488, de 8 de dezembro de 2008, que possibilita o afastamento do docente, sem prejuízo de
98 seus vencimentos e das demais vantagens. 2. Inicialmente, a Procuradoria Geral observou
99 que tal resolução não ampara o afastamento de docente dentro da própria USP, exercendo
100 atividade junto a órgão diverso do que aquele no qual exerce regularmente a sua atividade.
101 A PG sugeriu a redação de resolução que venha a estabelecer especificamente a alvitrada
102 possibilidade de exercício temporário de atividades em outra unidade ou órgão da USP. 3.
103 Os autos retornaram ao IEA, que acolheu expressamente a proposta de resolução, bem
104 como reiterou a relevância do assunto, “que muito contribuirá com a pesquisa no âmbito da
105 USP” (sic). 4. Diante do atendimento à recomendação da PG, opino pela aprovação da
106 resolução em tela. É como voto.” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do
107 Conselho Universitário. **2 - PROCESSO 2011.1.944.44.3 - CIRO TEIXEIRA CORREIA.**
108 Petição encaminhada ao Conselho Universitário pelo Prof. Dr. Ciro Teixeira Correia,
109 candidato inscrito no Processo de progressão de nível na carreira docente da USP,

110 objetivando a revisão das decisões da Comissão de Avaliação Setorial (CAS) Ciências da
111 Terra e da Comissão Central de Avaliação para Progressão de Nível na Carreira Docente
112 (CCAD) e, conseqüentemente, a concessão da progressão requerida pelo interessado.
113 **Parecer da PG:** esclarece que, visando garantir isonomia e imparcialidade nas avaliações e
114 no julgamento, foram instituídas a CCAD e as CAS, conforme disposto no art. 1º da Res.
115 5927/2011. Tal Resolução atribuiu a estas Comissões as competências de avaliar e
116 deliberar acerca das progressões de nível na carreira docente, inexistindo previsão de que
117 outros órgãos possam (re)apreciar tais casos na esfera administrativa. De fato, a
118 competência para decidir em última instância sobre as progressões foi atribuída à CCAD,
119 conforme art. 4º da referida Resolução. Vê-se nos presentes autos que o Professor Ciro
120 Teixeira Correia inscreveu-se para o processo de avaliação postulando sua progressão para
121 o nível de Professor Associado 3. No procedimento de avaliação do Professor, a CAS
122 Ciências da Terra concluiu que as atividades do Professor "não satisfazem os critérios para
123 a progressão na carreira, particularmente o fato de não ter formado ainda nenhum doutor."
124 Inconformado com o resultado, o Professor apresentou pedido de reconsideração à CCAD,
125 o qual foi indeferido. Ainda irrisignado, o Professor apresentou o assin denominado
126 "Recurso à Comissão Central de Avaliação para Progressão de Nível na Carreira Docente..."
127 Analisado tal requerimento, a CCAD houve por bem manter a decisão anterior. Foi então
128 que o Professor dirigiu-se ao Conselho Universitário, buscando a reforma das decisões
129 anteriores e, conseqüentemente, a concessão da progressão de nível pretendida. (...)
130 Esclarece, ainda, que tratando-se de matéria administrativa não inserida na competência do
131 Conselho Universitário, cuja apreciação em última instância, nos termos da Res. 5927/2011
132 incumbe à CCAD, não encontra amparo a pretensão do interessado de que o Co reforme as
133 decisões anteriores, concedendo a progressão por ele almejada. Tampouco a invocação do
134 direito de petição poderia ensejar a reapreciação, pelo Conselho Universitário, das decisões
135 anteriores. A existência de um direito aos cidadãos de peticionar junto ao Estado não
136 significa que os interessados possam dirigir seus pedidos ao órgão que bem entenderem,
137 obrigando-o a proferir decisão a respeito de matéria já decidida e reapreciada pelos órgãos
138 competentes para tanto. Destaca, ainda, entendimento no mesmo sentido adotado pelo
139 Superior Tribunal de Justiça e conclui que a partir de tais fundamentos, os únicos órgãos
140 competentes para tratar a matéria objeto do pedido exposto são a Comissão de Avaliação
141 Setorial e, em última instância, a Comissão Central de Avaliação para Progressão de Nível
142 na Carreira Docente (24.09.13). Ofício do Diretor do IGc, Prof. Dr. Valdecir de Assis Janasi,
143 ao Secretário Geral, Prof. Dr. Rubens Beçak, solicitando que sejam juntados aos autos
144 documentos que guardam relação com esse processo (16.08.13). Ciência do Parecer da
145 PG. P.3318/2013, de 24.09.13 pelo interessado, que manifesta inconformismo e insiste que

146 o Conselho Universitário seja instado a se pronunciar de modo final (07.01.14). **Parecer da**
147 **CLR:** aprova o parecer do relator, que sugere o encaminhamento à Procuradoria Geral para
148 que se manifeste com relação à admissibilidade do recurso dirigido ao Co (10.06.14).
149 **Parecer da PG:** conclui ser incabível novo recurso administrativo na espécie, sobretudo
150 dirigido ao Conselho Universitário, que não dispõe de competência funcional para reformar
151 decisões da CCAD (10.12.14). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário à
152 admissibilidade do recurso do Professor Ciro Teixeira Correia, junto ao Conselho
153 Universitário. O parecer do relator é do seguinte teor: "1. Trata-se de recurso interposto pelo
154 Professor Interessado contra indeferimento de pedido de reconsideração pela Comissão
155 Central de Avaliação para Progressão de Nível na Carreira Docente (CCAD). 2. Observo
156 que a Procuradoria Geral da USP emitiu parecer opinando pelo não-conhecimento do
157 recurso dirigido ao Conselho Universitário, à mingua de previsão legal. 3. Dúvida não há de
158 que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade. Assim, não havendo
159 expressa previsão na Resolução nº 5927/2011 sobre o cabimento de recurso contra as
160 deliberações da CCAD, entendo que o parecer da PG deve ser prestigiado em sua
161 integralidade. 4. Diante do descabimento do indigitado recurso administrativo, opino pelo
162 seu não-conhecimento. É como voto." **3 - PROCESSO 2011.1.975.44.6 - DENISE DE LA**
163 **CORTE BACCI.** Petição encaminhada ao Conselho Universitário pela Prof.^a Dr.^a Denise de
164 La Corte Bacci, candidata inscrita no Processo de progressão de nível na carreira docente
165 da USP, objetivando a revisão das decisões da Comissão de Avaliação Setorial (CAS)
166 Ciências da Terra e da Comissão Central de Avaliação para Progressão de Nível na
167 Carreira Docente (CCAD) e, conseqüentemente, a concessão da progressão requerida pela
168 interessada. **Parecer da PG:** esclarece que, visando garantir isonomia e imparcialidade nas
169 avaliações e no julgamento, foram instituídas a CCAD e as CAS, conforme disposto no art.
170 1º da Res. 5927/2011. Tal Resolução atribuiu a estas Comissões as competências de
171 avaliar e deliberar acerca das progressões de nível na carreira docente, inexistindo previsão
172 de que outros órgãos possam (re)apreciar tais casos na esfera administrativa. De fato, a
173 competência para decidir em última instância sobre as progressões foi atribuída à CCAD,
174 conforme art. 4º da referida Resolução. Vê-se nos presentes autos que a Professora Denise
175 de La Corte Bacci inscreveu-se para o processo de avaliação postulando sua progressão
176 para o nível de Professor Doutor 2. No procedimento de avaliação da Professora, a CAS
177 Ciências da Terra concluiu que as atividades da Professora "é bem abaixo do esperado para
178 um docente com mais de 10 anos de doutorado. Além do mais, dentre os trabalhos listados
179 como publicações em periódicos indexados, vários são artigos de caráter não científico. Não
180 formou nenhum mestre ou doutor. (...) Em resumo, não atende os requisitos para
181 promoção." Irresignada com o resultado, a Professora apresentou pedido de reconsideração

182 e o Recurso à CCAD, os quais após analisados, a CCAD houve por bem manter a decisão
183 anterior. Foi então que a Professora dirigiu-se ao Conselho Universitário, buscando a
184 reforma das decisões anteriores e, conseqüentemente, a concessão da progressão de nível
185 pretendida. (...) Esclarece, ainda, que se tratando de matéria administrativa não inserida na
186 competência do Conselho Universitário, cuja apreciação em última instância, nos termos da
187 Res. 5927/2011 incumbe à CCAD, não encontra amparo a pretensão da interessada de que
188 o Co reforme as decisões anteriores, concedendo a progressão por ela almejada. Tampouco
189 a invocação do direito de petição poderia ensejar a reapreciação, pelo Conselho
190 Universitário, das decisões anteriores. A existência de um direito aos cidadãos de peticionar
191 junto ao Estado não significa que os interessados possam dirigir seus pedidos ao órgão que
192 bem entenderem, obrigando-o a proferir decisão a respeito de matéria já decidida e
193 reapreciada pelos órgãos competentes para tanto. Destaca, ainda, entendimento no mesmo
194 sentido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e conclui que a partir de tais fundamentos,
195 os únicos órgãos competentes para tratar a matéria objeto do pedido exposto são a
196 Comissão de Avaliação Setorial e, em última instância, a Comissão Central de Avaliação
197 para Progressão de Nível na Carreira Docente (24.09.13). **Parecer da CLR:** aprova o
198 parecer do relator, que sugere o encaminhamento à Procuradoria Geral para que se
199 manifeste com relação à admissibilidade do recurso dirigido ao Co (10.06.14). **Parecer da**
200 **PG:** conclui ser incabível novo recurso administrativo na espécie, sobretudo dirigido ao
201 Conselho Universitário, que não dispõe de competência funcional para reformar decisões da
202 CCAD (16.12.14). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário à admissibilidade do recurso
203 da Professora Denise de La Corte Bacci, junto ao Conselho Universitário. O parecer do
204 relator é do seguinte teor: "1. Trata-se de recurso interposto pela Professora Interessada
205 contra indeferimento de pedido de reconsideração pela Comissão Central de Avaliação para
206 Progressão de Nível na Carreira Docente (CCAD). 2. Observo que a Procuradoria Geral da
207 USP emitiu parecer opinando pelo não-conhecimento do recurso dirigido ao Conselho
208 Universitário, à mingua de previsão legal. 3. Dúvida não há de que a Administração Pública
209 é regida pelo princípio da legalidade. Assim, não havendo expressa previsão na Resolução
210 nº 5927/2011 sobre o cabimento de recurso contra as deliberações da CCAD, entendo que o
211 parecer da PG deve ser prestigiado em sua integralidade. 4. Diante do descabimento do
212 indigitado recurso administrativo, opino pelo seu não-conhecimento. É como voto." **4 -**
213 **PROCESSO 2014.1.23174.1.9 - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA USP.** Solicitação da
214 ADUSP para que seja incluído na pauta da reunião do Conselho Universitário o pedido de
215 anulação da decisão do Co de 26.08.2014, de desvinculação do HRAC como Órgão
216 Complementar da USP. Ofício do Presidente da ADUSP, Prof. Ciro Teixeira Correia, ao
217 Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando os pedidos

218 individuais de inclusão, na pauta da reunião do Conselho Universitário, da petição da
219 ADUSP de anulação da decisão do Co de 26.08.2014, de desvinculação do HRAC como
220 Órgão Complementar da USP (12.11.14). **Parecer da PG:** destaca que a ADUSP não
221 integra o Conselho Universitário, razão pela qual a referida Associação não tem legitimidade
222 para apresentar requerimento de inclusão de matéria na pauta do Conselho Universitário.
223 Considera, ainda, que o requerimento não foi apresentado com a antecedência exigida para
224 a inclusão da matéria na pauta da próxima reunião do Conselho. Ressalta que o
225 requerimento de declaração de nulidade já foi apreciado pela CLR, tendo-se concluído que
226 não há vício na decisão atacada. Logo, não havendo nulidade a ser reconhecida e
227 inexistindo, no Regimento Geral, previsão de recurso em face de decisões deliberativas do
228 Conselho Universitário, vê-se que se trata de decisão coberta pela garantia prevista no art.
229 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal (08.12.14). A **CLR** aprova o parecer do relator,
230 contrário à inclusão, na pauta do Conselho Universitário, da petição da ADUSP de anulação
231 da decisão do Conselho Universitário, em sessão de 26.08.2014, de desvinculação do
232 Hospital de Anomalias Craniofaciais como Órgão complementar da USP. O parecer do
233 relator é do seguinte teor: "1. Trata-se de requerimento formulado pela ADUSP e dirigido ao
234 Sr. Secretário Geral, arguindo a nulidade da deliberação do Conselho Universitário, da
235 sessão de 26 de agosto de 2014, atinente à desvinculação do HRAC, porque deveria ter
236 sido atendido o quórum de 2/3 dos membros do Co, de acordo com art. 16, par. ún., nº 13,
237 do Estatuto da USP. 2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral emitiu parecer,
238 ressaltando, em primeiro lugar, que a requerente ADUSP não integra o Co. Ademais, o art.
239 11, § 6º, do Regimento do Co, estabelece antecedência mínima de 30 dias para pedido de
240 inclusão em pauta de quaisquer requerimentos, subscritos por, no mínimo, 20% dos
241 membros do Co. 3. Verifica-se, outrossim, que a matéria já passou pelo crivo da CLR, que
242 entendeu não existir qualquer vício na indigitada deliberação do Co. 4. Opino, destarte, pelo
243 indeferimento de inclusão em futura pauta de reunião do Co. É como voto." Conforme
244 previamente acordado, inclui-se os seguintes processos na pauta: **5- PROCESSO**
245 **2011.1.3389.3.3 - MARCO TULIO CARVALHO DE ANDRADE.** Recurso interposto pelo
246 Prof. Dr. Marco Tulio Carvalho de Andrade, candidato inscrito no Processo de progressão de
247 nível na carreira docente da USP, junto ao Conselho Universitário, objetivando a obtenção
248 de esclarecimentos, justificativas e respostas por parte da CCAD e CAS (Engenharia IV) e
249 relacionadas às questões propostas. **Parecer da PG:** faz apontamentos sobre os trâmites
250 do processo de avaliação à luz do disciplinado na legislação universitária, volvendo-se à
251 indagação posta à análise do órgão jurídico, esclarecendo que a PG, através dos pareceres
252 PG.P nº 3318/2013 e 3279/2013, já se posicionou frente ao disposto no artigo 4º, inciso IV
253 da Resolução nº 5927/2011 e em sede dos requerimentos dos lá interessados - com pedido

254 expresso de encaminhamento de suas irresignações ao Conselho Universitário, suscitando-
255 se, para tanto, o "Direito de Petição" (...) Assim, nestes termos, em razão da apresentação
256 de outro "Recurso Formal junto à CCAD sobre o parecer do pedido de reconsideração em
257 última instância", não há que se falar em "eventual fungibilidade com pedido de recurso ao
258 Co" - notando-se, por oportuno, que não há pedido do docente a esse respeito - já que a
259 matéria relativa à irresignação quanto ao indeferimento da progressão de nível na carreira
260 docente, à luz da legislação universitária atinente, é da competência da CCAD, que já se
261 pronunciou da forma ultimada prevista no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 5927/2011,
262 inclusive quanto aos argumentos sumarizados no presente recurso (26.02.14). Ciência do
263 Parecer da PG. P. 601/2014, de 26.02.14, pelo interessado (23.05.14). Recurso interposto
264 pelo interessado, junto ao Conselho Universitário, para que encaminhe para as doudas
265 CCAD / CAS uma solicitação de respostas para questões sobre as quais pairam dúvidas e
266 suspeições por parte do interessado (30.05.14). **Parecer da PG:** conclui ser incabível novo
267 recurso administrativo na espécie, sobretudo dirigido ao Conselho Universitário, que não
268 dispõe de competência funcional para reformar decisões da CCAD (19.12.14). A **CLR**
269 aprova o parecer do relator, contrário à admissibilidade do recurso do Professor Marco Túlio
270 Carvalho de Andrade, junto ao Conselho Universitário. O parecer do relator é do seguinte
271 teor: "1. Trata-se de recurso interposto pelo Professor Interessado contra indeferimento de
272 pedido de solicitação de esclarecimentos formulados à Comissão Central de Avaliação para
273 Progressão de Nível na Carreira Docente (CCAD). 2. Observo que a Procuradoria Geral da
274 USP emitiu parecer opinando pelo não-conhecimento do recurso dirigido ao Conselho
275 Universitário, à mingua de previsão legal. 3. Dúvida não há de que a Administração Pública
276 é regida pelo princípio da legalidade. Assim, não havendo expressa previsão na Resolução
277 nº 5927/2011 sobre o cabimento de recurso contra as deliberações da CCAD, entendo que o
278 parecer da PG deve ser prestigiado em sua integralidade. 4. Diante do descabimento do
279 indigitado recurso administrativo e da conseqüente incompetência funcional do Conselho
280 Universitário, opino pelo seu não-conhecimento. É como voto." **6 - PROCESSO**
281 **2015.1.1468.1.0 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Regularização de pendências
282 financeiras e manutenção dos serviços de hospedagem dos serviços da USP, tendo em
283 vista a sublocação de espaço e prestação de serviços junto à Empresa Terremark do Brasil
284 Ltda. Valor da pendência: R\$ 4.600.000,00. **Parecer da PG:** conclui que, tendo em vista a
285 necessidade da continuidade dos serviços de hospedagem a rede de informática da USP e,
286 independentemente das implicações e eventuais apurações e sanções futuras, neste
287 momento com o valor apresentado como caução pela Terremark e a quantia concedida pela
288 FAPESP no Termo de Outorga, viabiliza-se a quitação do débito e liberação da
289 Universidade da situação até então estabelecida. Considerando que os serviços foram

290 efetivamente prestados, a PG submete à anuência da CLR para a quitação do débito em
291 eventual composição com a empresa Terremark nos autos da ação judicial com recursos do
292 Projeto Conectividade da FAPESP (09.02.15). A CLR aprova o parecer do relator, favorável
293 à quitação do débito junto à Empresa Terremark do Brasil Ltda., com recursos do Projeto
294 Conectividade da FAPESP. O parecer do relator é do seguinte teor: “1. Trata-se de processo
295 visando à regularização de pendências financeiras e consequente manutenção dos serviços
296 de armazenamento dos servidores da USP. O parecer emitido pela PG da USP relata de
297 forma minuciosa toda a sucessão dos fatos, culminando com a comunicação à USP, pelo
298 Coordenador da Rede ANSP – programa criado pela FAPESP – informando que havia um
299 débito de R\$ 8.697.227,87. Em sequência, a empresa prestadora dos serviços ameaçou
300 desligar os servidores no dia 15 de janeiro p. passado. 2. A USP, a evitar o denominado
301 ‘apagão digital’, aforou medida cautelar, lastreando-se no evidente *periculum in mora*.
302 Sobreveio a concessão de liminar determinativa da abstenção pela Requerida Terremark de
303 interromper *ex abrupto* a prestação de serviços, sob pena de pagamento de multa diária
304 fixada em R\$ 100.000,00. 3. A despeito da normal tramitação do respectivo processo
305 judicial, mais recentemente a FAPESP e a USP celebraram Termo de Outorga e Aceitação
306 de Auxílios, objetivando o pagamento do débito em aberto. 4. Diante da efetiva prestação de
307 serviços pela empresa Terremark e da reconhecida existência do débito em aberto, é de
308 todo aconselhável, pela ótica do princípio da boa-fé, a respectiva quitação, a evitar o injusto
309 enriquecimento da USP em detrimento do patrimônio da prestadora do apontado serviço. É
310 como opino.” **Relator: Prof. Dr. OSWALDO BAFFA FILHO. 1 - PROCESSO**
311 **2014.1.709.81.1 - FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE**
312 **DE RIBEIRÃO PRETO.** Consulta encaminhada pela Faculdade de Economia, Administração
313 e Contabilidade de Ribeirão Preto, à Procuradoria Geral, referente à possibilidade de
314 consulta a materiais bibliográficos pelos candidatos em concursos de Professor Doutor e
315 Livre-Docente, prevista no inciso III do artigo 139 do Regimento. **Parecer da PG:** manifesta
316 que dois aspectos devem ser considerados no intuito de orientar a resposta: o primeiro diz
317 respeito as possíveis consequências advindas da definição e alcance da expressão "outros
318 materiais bibliográficos"; o segundo refere-se mais diretamente ao conteúdo jurídico da
319 consulta. Esclarece, ainda, que não há no ordenamento pátrio definição legal ou jurídica
320 para a expressão "materiais bibliográficos", o que sugere um sem número de interpretações.
321 Pelas razões expostas, sugere que a definição e alcance da expressão "outros materiais
322 bibliográficos" fossem oferecidos pela d. CLR (27.05.14). **Parecer da CLR:** em reunião de
323 29.10.14, retira os autos de pauta e aprova a solicitação de vistas do Sr. Presidente
324 (29.10.14). A CLR, com base no parecer do relator, definiu que por “outros documentos
325 bibliográficos” (conforme art. 139, III, do Regimento Geral) deve-se entender qualquer

326 registro de informações, independentemente do formato ou suporte utilizado para registrá-
327 los. Considerando que nos termos do inciso IV do artigo 139 do mencionado Regimento,
328 todas as anotações decorrentes da consulta prevista no inciso III do mesmo artigo deverão
329 ser feitas em papel rubricado pela Comissão Julgadora e anexadas ao texto final, e,
330 considerando, ainda, que a conexão com a internet possibilita acesso a informações que
331 desvirtuam o sentido de uma prova a ser enfrentada pelo candidato sem ajudas externas,
332 decidiu que todos os elementos de consulta deverão estar de posse do candidato na sala
333 onde se realiza o concurso, podendo estar inseridos em microcomputador ou outro
334 dispositivo eletrônico, sem conexão à internet, sendo certo que ao final do prazo do inciso
335 III, o candidato deverá dar continuidade à realização da prova de posse, apenas, das
336 anotações lançadas nos termos do inciso IV. Por fim, lembrou que, conforme já deliberado
337 pelo Conselho Universitário, em sessão de 04.09.2001, acolhendo sugestão da CLR, os
338 candidatos poderão realizar a prova escrita digitando-a em microcomputador ou equivalente,
339 fornecido pela Unidade. Como é lógico, tal equipamento não poderá ter conexão com a rede
340 mundial de computadores. O parecer do relator e o parecer de vistas constam desta Ata
341 como Anexo I. Conforme acordado pelos membros da CLR, a Secretaria Geral
342 providenciará o envio de Circular sobre a matéria para orientar as Unidades da USP. **2 -**
343 **PROCESSO 2013.1.7190.1.2 (VOL. 4) - GRUPO ESPÍRITA CAIBAR SCHUTEL E**
344 **CENTRO COMUNITÁRIO "JOÃO PAULO I"**. Proposta de acordo, formulada pelo
345 executado Centro Comunitário João Paulo I, por meio do qual o interessado se dispõe a
346 saldar parte que lhe cabe do débito executado com abatimento e de forma parcelada, no
347 valor de R\$ 106.327,56, em 72 prestações de R\$ 1.476,77. **Parecer da PG:** esclarece que a
348 dívida decorre do pagamento indevido de proventos realizados pela USP em favor de
349 servidora aposentada após o seu falecimento. Tendo em vista que o valor depositado
350 indevidamente fora transferido por força de testamento da servidora, a obrigação de restituir
351 o montante ficou a cargo dos herdeiros Grupo Espírita Cairbar Schutel e Centro Comunitário
352 João Paulo I. Em razão de as mencionadas instituições assistenciais não apresentarem
353 bens de alto valor passíveis de penhora, o Juízo, atendendo ao pedido da Universidade,
354 localizou numerário em conta bancária do executado Centro Comunitário João Paulo I e
355 determinou o bloqueio do montante de R\$ 91.104,62. Salaria que a questão sobre a
356 legalidade do bloqueio de valores ainda se encontra pendente de definição, podendo, diante
357 do caráter social da entidade, sobrevir decisão favorável a ela, com o retorno do valor
358 penhorado ao seu patrimônio. Não obstante essa possibilidade, o próprio Centro
359 Comunitário João Paulo I, com o objetivo de liberar a verba bloqueada e de quitar
360 definitivamente a sua dívida, apresenta proposta de acordo, oferecendo o valor de R\$
361 106.327,56, em 72 prestações de R\$ 1.476,77. Recebida a proposta, o Contador da USP

362 atualizou os valores efetivamente devidos, os quais resultaram, em setembro de 2014, em
363 R\$ 143.285,70. A diferença entre a proposta apresentada pelo Centro Comunitário João
364 Paulo I e o valor atualizado da dívida consiste em R\$ 36.958,14. Assim, considerando-se
365 que a entidade possui natureza assistencial e que a proposta apresenta prazo dilatado e
366 valor pequeno mês a mês, cabe à CLR decidir sobre o mérito do acordo em apreço
367 (17.11.14). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à proposta de acordo apresentada
368 pelo Centro Comunitário "João Paulo I", para quitar a dívida junto à Universidade de São
369 Paulo. O parecer do relator é do seguinte teor: "Tratam os autos de um acordo para
370 ressarcimento à Universidade de São Paulo pelas entidades acima referidas de dívida
371 oriunda do pagamento indevido de proventos realizados pela USP em favor de servidora
372 aposentada após o seu falecimento, por força de testamento. O assunto foi analisado pela d.
373 PG e o valor atualizado pelo d. Contador da USP é de R\$ 143.285,70 (cento e quarenta e
374 três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos). As entidades propuseram o
375 pagamento do valor acima em pequenas parcelas e prazo dilatado. De acordo com o
376 Regimento Geral, cabe à CLR decidir sobre o mérito do acordo. Como se trata de entidade
377 assistencial que está interessada em resolver a pendência judicial com a USP e disposta a
378 pagar o que deve, de acordo com a sua disponibilidade financeira, não vejo óbice em
379 aprovar o presente acordo. Dessa forma recomendo a aprovação pela douta CLR do acordo
380 nos termos propostos." **Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. 1**
381 **- PROCESSO 2012.1.588.12.5 - ALEXANDRE DI MICELI DA SILVEIRA.** Recurso
382 interposto pelo Prof. Dr. Alexandre Di Miceli da Silveira, contra a decisão da Congregação
383 da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, que aprovou a alteração de seu
384 regime de trabalho, de Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP)
385 para Regime de Turno Parcial (RTP), quando o pedido do interessado foi para mudança de
386 RDIDP para RTC (Regime de Turno Completo). Ofício do Prof. Dr. Alexandre Di Miceli da
387 Silveira ao Chefe do Departamento de Contabilidade e Atuária da FEA, Prof. Dr. Edgard
388 Bruno Cornacchione Junior, solicitando a alteração de seu regime de trabalho, de RDIDP
389 para RTC, por motivos particulares. Encaminha seu curriculum vitae e relatório de atividades
390 no período (19.11.13). Parecer do Conselho do Departamento: com base no parecer do
391 relator, Prof. Dr. Joaquim José Martins Guilhoto, aprova o pedido do interessado, de
392 alteração de seu regime de trabalho no Departamento de Contabilidade e Atuária, sugerindo
393 o enquadramento no regime RTP (03.12.13). **Parecer da Congregação da FEA:** com base
394 no parecer do relator, Prof. Dr. Joaquim José Martins Guilhoto e decisão do Conselho do
395 Departamento de Contabilidade e Atuária, após discussão a respeito do mérito das
396 atividades realizadas em relação ao regime de trabalho, aprova o pedido de alteração do
397 Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP) para o Regime de Turno

398 Parcial (RTP), no Departamento de Contabilidade e Atuária (18.12.13). Recurso interposto
399 pelo Prof. Dr. Alexandre Di Miceli da Silveira, solicitando a reavaliação da decisão da
400 Congregação da FEA, que aprovou a alteração de seu regime de trabalho, de RDIDP para
401 RTP (14.01.14). **Parecer da Congregação da FEA:** com base no parecer do Prof. Dr. Pedro
402 Garcia Duarte, indefere o recurso interposto pelo interessado e mantém a decisão favorável
403 à alteração do Regime de RDIDP para RTP (26.02.14). **Cota da CERT:** considerando os
404 termos dos artigos 254 e 257 do Regimento Geral da USP, entende que os autos devem ser
405 encaminhados à FEA para os devidos fins, retornando, após, à CERT para outras
406 providências (08.04.14). **Parecer da PG:** entende que os autos devem ser novamente
407 remetidos à CERT, para emissão de parecer, ocasião em que decidirá, discricionária e
408 motivadamente, qual será o melhor regime para o interessado: RTC ou RTP. (...) A decisão
409 a ser proferida pela CERT - passível, evidentemente, de ser impugnada pelo interessado
410 mediante recurso - poderá ser em dois sentidos: (i) se a CERT discordar das conclusões
411 brandidas pelos órgãos da FEA, opinando quer pelo RTC quer pela manutenção do RDIDP
412 ao interessado, caberá ao M. Reitor, nos termos do art. 42, VII do Estatuto da USP, a
413 deliberação final; (ii) já na hipótese do Colegiado da CERT ser uníssono com as conclusões
414 alcançadas pelo Conselho do Departamento e Congregação da FEA, caberá ao Presidente
415 da CERT - por delegação do M. Reitor - executar, por meio de ato administrativo vinculado,
416 a alteração do regime docente aprovada pelos referidos órgãos (25.06.14). A **CLR** aprova o
417 parecer do relator, que opina pelo encaminhamento dos autos à Comissão Especial de
418 Regimes de Trabalho – CERT, para que delibere sobre o regime de trabalho em que deverá
419 ser enquadrado o Professor Alexandre Di Miceli da Silveira. O parecer do relator consta
420 desta Ata como Anexo II. Conforme previamente acordado, inclui-se os seguintes processos
421 na pauta: **2 - PROCESSO 2013.1.1580.9.9 - CRISTINA STEWART BITTENCOURT**
422 **BOGSAN (FCF)**. Proposta convalidação do certame decorrente do resultado final do
423 concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de
424 Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica, da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, cuja
425 candidata indicada foi Cristina Stewart Bittencourt Bogsan. **Parecer da PG:** esclarece que
426 consta do relatório final que três membros da Comissão Julgadora indicaram a candidata
427 Cristina Stewart Bittencourt Bogsan e dois indicaram a candidata Roberta Claro da Silva,
428 propondo-se à Congregação o nome da primeira para ocupar o cargo em concurso. No
429 entanto, de acordo com o quadro de notas constante dos autos, verifica-se que a
430 examinadora Deborah Helena Markowicz Bastos atribuiu médias 9,1 para candidata Roberta
431 Claro e Silva, e 9,2 para a candidata Cristina Stewart Bittencourt Bogsan, tendo indicado a
432 que obteve média menor, ferindo, portanto, o artigo 142 do Regimento Geral. Considerando-
433 se que a correta indicação decorre da média geral, é importante esclarecer que, no caso,

434 não haverá alteração do resultado final, permanecendo a candidata Cristina Stewart
435 Bittencourt Bogsan vencedora do concurso com quatro indicações e Roberta Claro da Silva
436 com uma. Assim, considerando-se, ainda, a possibilidade de se aplicar o princípio da
437 economicidade no presente caso (dada a não modificação do resultado final), sugere a
438 convalidação do certame pela CLR (16.09.14). A CLR aprova o parecer do relator, favorável
439 à convalidação do certame, referente ao concurso público para provimento de cargo de
440 Professor Doutor, junto ao Departamento de Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica da
441 Faculdade de Ciências Farmacêuticas, conforme proposto pela Procuradoria Geral. O
442 parecer do relator consta desta Ata como Anexo III. 3 - PROTOCOLADO 2014.5.110.58.5 -
443 **DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA, SAÚDE COLETIVA E ODONTOLOGIA**
444 **SOCIAL DA FORP**. Recurso Administrativo interposto pela Prof.^a Dr.^a Marlívia Gonçalves de
445 Carvalho Watanabe, Chefe do Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e
446 Odontologia Social, contra a decisão da Congregação da FORP, que aprovou a manutenção
447 do cargo de Professor Titular, vago em decorrência da aposentadoria da Prof.^a Dr.^a Teresa
448 Lúcia Colussi Lamano, no Departamento de Morfologia, Fisiologia e Patologia Básica.
449 Informação da Assistência Técnica da FORP de que: 1) a interessada tomou ciência da
450 decisão da Congregação pela manutenção do cargo em 28.04.2014; 2) o presente recurso
451 foi protocolado na Seção de Expediente da Unidade em 08.05.2014, ou seja, onze dias após
452 a ciência da decisão da Congregação; 3) de acordo com o Regimento Geral, "O recurso
453 contra decisões dos órgãos executivos e colegiados será interposto pelo interessado, no
454 prazo máximo de dez dias, contados da data de ciência da decisão a recorrer."; 4) o cargo
455 em questão está vinculado ao Departamento de Morfologia, Fisiologia e Patologia Básica,
456 conforme aprovado na Congregação em 20.06.2011, a qual deliberou sobre a
457 reestruturação departamental da FORP, envolvendo o Departamento de Morfologia,
458 Estomatologia e Fisiologia e o Departamento de Clínica Infantil, Odontologia Preventiva e
459 Social. Diante do exposto, entende que o Recurso Administrativo foi protocolado fora do
460 prazo regimental (19.05.14). **Parecer da PG:** esclarece que a consulta encaminhada
461 restringe-se à análise da admissibilidade do recurso no que toca à tempestividade, não se
462 imiscuindo na análise de outros pressupostos de admissibilidade ou do próprio mérito.
463 Manifesta que apesar da Assistente Técnica Acadêmica consignar corretamente o
464 dispositivo que dispõe sobre o prazo para a interposição de recurso contra decisões dos
465 órgãos executivos e colegiados (art. 254 do RG), houve um equívoco na contagem do
466 prazo. O recurso foi protocolado no dia 08.05.14, tendo, como data de ciência da decisão
467 recorrida, o dia 28.04.14, e, por conseguinte, início da contagem do prazo recursal no dia
468 29.04.14, primeiro dia útil subsequente à data de ciência. Salaria que, para a contagem dos
469 prazos, exclui-se o dia da ciência e computa-se o dia do vencimento/protocolo, de acordo

470 com art. 184 do Código de Processo Civil. Assim, verifica-se que o recurso foi interposto no
471 décimo dia do prazo previsto no art. 254 do Regimento Geral, e não no décimo primeiro,
472 como observado na informação encaminhada, estando apto, no que toca ao pressuposto de
473 admissibilidade da tempestividade, a ser conhecido, em razão de sua tempestividade. Ante
474 ao exposto, no que toca à tempestividade do recurso, opina pelo seu segmento, sugerindo o
475 encaminhamento à FORP para, caso queira, assim proceda (17.06.14). **Parecer da**
476 **Congregação:** delibera pelo não provimento ao recurso interposto pela Chefia do
477 Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal (30.06.14). **Parecer**
478 **da PG:** preliminarmente, esclarece que não compete à Procuradoria adentrar-se ao mérito,
479 delimitando sua análise apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso.
480 Quanto aos requisitos intrínsecos à admissibilidade, a recorrente é parte legítima e detém
481 interesse recursal, em virtude de ser chefe do Departamento interessado no remanejamento
482 do cargo vacante, agindo por representação a ele, nos termos do art. 46, II, do Regimento
483 Geral. Do mesmo modo, o recurso é juridicamente adequado e cabível para a reforma da
484 decisão, uma vez que encontra fundamento no já citado art. 254, § 2º, parte final, do
485 Regimento Geral. Quanto aos requisitos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o
486 recurso foi interposto tempestivamente, posto que apresentado dentro do prazo de dez dias,
487 contados a partir da data de ciência da decisão. Ademais, o recurso apresenta regularidade
488 formal, havendo a exposição das razões que fundamentam o pedido. Outrossim, não há a
489 existência de fatos extintivos e impeditivos do direito de recorrer, entendendo que o recurso
490 está apto para ser julgado pelo Conselho Universitário (14.08.14). A CLR aprova o
491 entendimento exposto no parecer do relator. O parecer do relator consta desta Ata como
492 Anexo IV. Relator: Prof. Dr. SÉRGIO FRANÇA ADORNO DE ABREU. 1 - PROCESSO
493 **2014.1.517.42.4 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS.** Proposta de criação de
494 condições legais visando a abertura de concurso para obtenção do título de Livre Docência
495 da USP, aos candidatos estrangeiros que não apresentem domínio da língua portuguesa,
496 instituindo o direito de opção para realização das provas em outro idioma. Ofício do Diretor
497 do ICB, Prof. Dr. Jackson Cioni Bittencourt, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio
498 Zago, encaminhando a proposta da Congregação do ICB, de submeter à apreciação da
499 Reitoria a proposta de criação de condições legais, visando a abertura de concurso para
500 obtenção do título de Livre-Docência em outro idioma, aos candidatos estrangeiros que não
501 apresentam domínio da língua portuguesa (02.06.14). **Parecer da PG:** entende inexistir
502 óbices na possibilidade de opção de realização das provas em idioma estrangeiro, além do
503 português, em concursos para Livre-Docência, à semelhança do § 8º do artigo 135 do
504 Regimento Geral, que cuida do concurso para provimento de cargo de Professor Doutor.
505 Necessário, todavia, que tal possibilidade conste expressamente do Regimento Geral

506 (29.07.14). A CLR, tendo em vista o parecer do relator e decisão anterior do colegiado, em
507 tema análogo, decidiu pelo indeferimento da solicitação. O parecer do relator é do seguinte
508 teor: “A consulta formulada pelo ICB/USP e acolhida em sessão de 28 de maio de 2014 da
509 Congregação daquela Unidade, submete à consideração da Administração Superior
510 proposta “para criação de condições legais visando a abertura de Concurso para obtenção
511 do Título de Livre-Docência da USP aos candidatos estrangeiros que não apresentem
512 domínio da língua portuguesa, instituindo o direito de opção para a realização de provas em
513 outro idioma, estendendo assim a legislação hoje existente para os concursos de
514 provimento ao cargo de Doutor (artigo 135 do Regimento Geral da USP)”. A proposta vem
515 acompanhada da justificativa de que tal iniciativa abrirá canal adicional de
516 internacionalização institucional, um dos propósitos perseguidos pela comunidade
517 acadêmica e científica da USP em anos recentes. Reportando-se ao Parecer CJ/P
518 1685/2010, exarado no processo nº 2009.1.626.46.5, a Procuradoria Geral entende não
519 haver óbices jurídicos para realização das provas em idioma estrangeiro, à semelhança do
520 estabelecido no § 8º do artigo 135 do Regimento Geral nos casos de provimento de cargo
521 de Professor Doutor. Lembro que matéria de igual teor foi também submetida pelo ICB/USP
522 no caso de provimento do cargo de Professor Titular, cujo parecer, de minha lavra, foi
523 apreciado e aprovado pela CLR (processo nº 2013.1.596.42.0). Tal como no parecer
524 anterior, julgo que a matéria enseja estudo mais acurado e detido. O concurso para
525 obtenção do título de Professor Livre-Docente da USP é revestido de singularidades. Enseja
526 do(a) candidato não apenas demonstração de competência acadêmica e científica como
527 também a avaliação da efetiva dedicação ao ensino, à extensão e à gestão acadêmica.
528 Certamente, um candidato estrangeiro poderá demonstrar excelência na pesquisa, medida
529 pelos projetos que desenvolveu e por suas publicações. Não terá tido talvez a convivência
530 acadêmica necessária que o habilite ao engajamento institucional que o título pressupõe,
531 como o exercício de funções de Chefia de Departamento e Direção de Unidade ou mesmo
532 de representação junto aos órgãos colegiados. Assim, tudo indica que fosse mais
533 conveniente que a Universidade estudasse outras modalidades de atração e absorção de
534 pesquisadores altamente qualificados, com salários equiparáveis aos de Professor
535 Associado, oportunidade em que docentes estrangeiros estariam mais bem convencidos de
536 seu efetivo engajamento nesta Universidade. Observo, no mais, que não há indicações
537 nesses autos que a CAA tenha se manifestado a propósito desta consulta.” **2 - PROCESSO**
538 **2015.1.2.89.1 - FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO.** Termo de Autorização
539 de Uso do auditório, localizado no Bloco E da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ofício
540 do Assistente Administrativo da FDRP, Sr. Julio Cesar Lippi, ao Diretor da Unidade, Prof. Dr.
541 Umberto Celli Junior, encaminhando o estudo relativo à estimativa de custo do Auditório

542 para uso diário, para que a diretoria da Unidade possa avaliar a necessidade de se cobrar
543 uma tarifa para uso do Auditório, considerando o elevado número de solicitações para uso
544 desse espaço (15.12.14). **Parecer da PG:** quanto à alteração do valor diário pelo uso do
545 Auditório do Bloco E da FDRP, manifesta não haver impedimento legal, pois o valor da
546 diária deve refletir as atualizações que recaem sobre as variáveis que compõem a
547 quantificação do valor cobrado, como a remuneração dos servidores envolvidos e o valor
548 apurado da edificação. Quanto ao instrumento jurídico recomendado, entende, em razão de
549 suas características, bem como da natureza de uso proposto, que a autorização de uso seja
550 o instituto adequado. Neste sentido oferece, modelos de formulários que deverão ser
551 utilizados pela Unidade. Em relação à possibilidade de cobrança de valor diário para os
552 demais órgãos da USP, em montante que representa 50% do valor cobrado para entidades
553 estranhas à Universidade, também não vê impedimento legal à sua realização, observando
554 que a quantificação indicada - correspondente à metade do valor diário - consiste em
555 decisão de mérito administrativo, praticada no âmbito da liberdade de atuação da Unidade.
556 De igual modo, também constitui decisão de mérito administrativo a aceitação da
557 transposição orçamentária como meio de pagamento pelo uso do auditório. Sugere
558 alterações nas Portarias Internas FDRP nºs 014/2012 e 015/2012, e no Formulário de
559 Utilização intitulado 'Solicitação de Reserva do Auditório' (22.10.14). Ofício do Diretor da
560 FDRP, encaminhando as minutas do Termo de Autorização de Uso, do Formulário
561 'Solicitação de Reserva do Auditório' nos termos propostos pela Procuradoria Geral, bem
562 como a Portaria Interna FDRP 024/2014, que revoga as Portarias Internas 014 e 015, de
563 28.08.2012 (17.12.14). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao Termo de
564 Autorização de Uso do Auditório, localizado no Bloco E da Faculdade de Direito de Ribeirão
565 Preto. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de consulta visando regulamentar
566 outorga de uso privativo de bem imóvel pertencente à Universidade de São Paulo, no caso,
567 o Auditório localizado no Bloco E da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, inclusive
568 estabelecimento de valor relativamente à cobrança diária. Os autos vêm instruídos com
569 justificativa para a cobrança, sustentados em dados a respeito da metragem do espaço, das
570 instalações e dos custos incidentes de seu uso que permitem alcançar valor diário
571 determinado. Igualmente, constam estimativa de custo realizada pela CESF Regional, cópia
572 da Resolução nº 4505/97 que dispõe sobre a aprovação de autorização, permissão e
573 concessão do uso de bens da Universidade, Parecer da Procuradoria Geral da USP, Modelo
574 de Formulário de Reserva do Auditório, Minuta de Autorização de Uso, Portaria Interna
575 D.FDRP/USP, de 17 de dezembro de 2014, regulamentando o uso gratuito e oneroso do
576 Auditório e, por fim, Ato da Diretoria daquela Unidade fixando o valor da diária. O Parecer
577 PG.P 02165/2014 não vislumbra óbices à outorga, nos termos em que a proposta foi

578 formulada, embora faça sugestões visando ao aperfeiçoamento dos instrumentos de
579 execução dos termos respectivos. Propôs a revogação das Portarias Internas nºs 014/2010 e
580 015/2012, com o propósito de, em nova Portaria, serem: a) incluída a advertência de que a
581 autorizada se compromete a devolver o auditório em perfeitas condições, exigência inclusa
582 na Minuta do Termo de Autorização de Uso; b) previsão de realização de vistorias, antes e
583 depois do uso, pelas partes conveniadas, recomendação porém ausente dos instrumentos
584 em anexo e que precisa ser contemplada para que a aprovação da proposta seja efetivada;
585 c) dado que o valor da diária possa vir a ser alterado periodicamente, é proposto que, na
586 nova Portaria interna, 'faça constar que o valor diário será aquele definido periodicamente'.
587 Tal recomendação foi atendida pelo disposto no artigo 5º da Portaria Interna nº 024/2014.
588 Por fim, há sugestões quanto ao formulário, que precisam ser incorporadas ao modelo
589 oficial. Isto posto, proponho aprovação, com as inclusões apontadas no Parecer da
590 Procuradoria Geral. Por oportuno, lembro que a matéria deve ser ainda apreciada pela
591 COP." Conforme previamente acordado, inclui-se o seguinte processo na pauta: 3 -
592 **PROCESSOS 2013.1.335.2.3 e 2014.5.65.2.4 - FACULDADE DE DIREITO.** Recurso
593 interposto por Ana Gabriela Mendes Braga contra a decisão da Congregação da Faculdade
594 de Direito, que homologou o relatório final do concurso de Professor Doutor, junto ao
595 Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia (área de Criminologia),
596 indicando o Dr. Maurício Stegemann Dieter para prover o cargo. Publicação no D.O.E do
597 Edital FD nº 16/2013 de abertura do concurso para provimento de um cargo de Professor
598 Doutor, MS-3.1, em RDIDP, junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e
599 Criminologia - Área de Criminologia (28.03.13). Publicação no D.O.E da aprovação, pela
600 Congregação da FD, dos inscritos e da Banca Examinadora do concurso de Professor
601 Doutor, junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia - Área de
602 Criminologia (25.05.13). Relatório Final do Concurso e quadro de notas: a banca
603 examinadora empatou as indicações dos candidatos Doutores Ana Gabriela Mendes Braga
604 e Mauricio Stegemann Dieter, sendo que de acordo com o artigo 146 do Regimento Geral, a
605 indicação do candidato será decidida pela Congregação para prover o cargo em comento
606 (1º.08.13). Recurso interposto pela Dr.^a Ana Gabriela Mendes Braga requerendo que a
607 Congregação reconheça a impropriedade de ser o documento curricular apresentado pelo
608 candidato Mauricio Stegemann Dieter admitido como memorial e, em consequência, anular
609 as notas a ela atribuídas e, diante do novo cálculo, declara e homologar o resultado que
610 aponta como vitoriosa a candidata recorrente (05.08.13). Contra-razões apresentada pelo
611 Dr. Mauricio Stegemann Dieter, requerendo que o recurso da Dr. Ana Gabriela não seja
612 conhecido ou provido pela Congregação da FD, tendo em vista que: a) a matéria já está
613 preclusa pela decisão colegiada que declarou a ausência de qualquer vício formal nas

614 inscrições; b) não há fundamento normativo para sustentar a pretensão da recorrente, tendo
615 sido respeitadas as regras aplicáveis ao concurso; c) anular o relatório da comissão
616 julgadora caracterizaria inequívoca violação da soberania da Banca constituída para avaliar
617 o mérito dos candidatos (14.08.13). Parecer da Prof.^a Dr.^a Paula A. Forgioni: opina pelo
618 conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento (24.09.13). Parecer da
619 Congregação da FD: concede vistas dos autos ao Prof. Dr. Gilberto Bercovici (26.09.13).
620 Parecer do Prof. Dr. Gilberto Bercovici: favorável à admissibilidade do recurso e ao
621 indeferimento do mesmo (24.09.13). **Parecer da Congregação da FD:** delibera pelo não
622 provimento ao recurso interposto e homologa o relatório final da Banca Examinadora, que
623 indicou o candidato Mauricio Stegemann Dieter para prover o cargo de Professor Doutor
624 junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia - Área de
625 Criminologia (31.10.13). Recurso interposto pela Dr.^a Ana Gabriela Mendes Braga contra a
626 decisão da Congregação da Faculdade de Direito, que homologou o relatório final do
627 concurso de Professor Doutor, junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e
628 Criminologia (área de Criminologia), indicando o Dr. Maurício Stegemann Dieter para prover
629 o cargo. Requer reconsideração da decisão da Congregação e a concessão de efeito
630 suspensivo (07.11.13). Contra-razões apresentada pelo Dr. Mauricio Stegemann Dieter
631 (05.12.13). Parecer do Prof. Dr. José Eduardo Campos de Oliveira: entende que o pedido de
632 reexame deve ser recebido no plano formal, mas em hipótese alguma deve ser acolhido no
633 mérito, assim como a solicitação de efeito suspensivo, que deve ser negada (14.02.14).
634 **Parecer da Congregação da FD:** delibera, por unanimidade, manter a decisão anterior e
635 aprovar o parecer do relator, pela não concessão do efeito suspensivo (13.03.13). **Parecer**
636 **da PG:** conclui que o recurso interposto pela Dr.^a Ana Gabriela Mendes Braga não comporta
637 provimento (16.12.14). A **CLR** delibera baixar os autos em diligência, para que seja atendida
638 a solicitação do relator. O parecer do relator é do seguinte teor: "No concurso público acima
639 referido, inscreveram-se 7 (sete) candidatos dos quais 6 (seis) participaram do certame. Ao
640 término da primeira fase, foram considerados habilitados 4 (quatro) para a segunda fase. No
641 julgamento das provas, dois candidatos – Ana Gabriela Mendes Braga e Maurício
642 Stegemann Dieter – tiveram, cada um, duas indicações de membros da Comissão
643 Julgadora, configurando situação de empate e cabendo, segundo as normas
644 regulamentares, à Congregação da Unidade a competência legal para decidir pelo
645 vencedor. Encerradas as avaliações, a candidata Ana Gabriela Mendes Braga, não
646 vencedora do certame, interpôs recurso alegando que o Currículo apresentado pelo
647 candidato Maurício Stegemann Dieter não correspondia à exigência, prevista em edital, de
648 apresentação de memorial. O histórico do concurso bem como do fluxo e desfecho do
649 recurso apresentado se encontram detalhadamente descritos no Parecer da Procuradoria

650 Geral, incluso como fls. 35-39 do protocolado nº 2014.5.65.2.4. Observa-se de sua leitura
651 que duas questões mobilizaram a atenção jurídica: primeiramente, a admissibilidade do
652 recurso; e, em segundo lugar, o cumprimento da exigência regulamentar prevista no artigo
653 133 do Regimento Geral da USP que estipula, no ato da inscrição, a exigência do candidato
654 de apresentar memorial circunstanciado com a comprovação dos trabalhos publicados, das
655 atividades realizadas pertinentes ao concurso e demais informações que possibilitem
656 avaliação de seu mérito. Em outras palavras, questiona-se o conceito e status dessa
657 exigência nomeada 'memorial circunstanciado'. Não há no Regimento Geral da USP uma
658 definição precisa e categórica do que se deve compreender por memorial. Vide a propósito
659 o disposto no artigo 166 do mesmo Regimento. Certamente, diferentes Unidades da USP
660 podem considerar a exigência satisfeita mediante formatos distintos, mais narrativos ou
661 apenas indicativos das atividades discriminadas no artigo 133 mencionado. De todo modo, o
662 artigo 133 fala em 'memorial circunstanciado', entendendo-se o depósito no ato da inscrição
663 das comprovações mencionadas em seu item I. Considerando que não há indicações, nos
664 autos, de que essa exigência de comprovação tenha sido satisfeita, proponho, antes de um
665 parecer final, que seja feita diligência junto à Faculdade de Direito da USP para informar e
666 instruir a matéria com os documentos comprobatórios que possibilitem de fato configurar
667 que o candidato Maurício Stegemann Dieter apresentou memorial circunstanciado." **Relator:**
668 **Prof. Dr. UMBERTO CELLI JUNIOR. 1 - PROCESSO 2013.1.1326.16.8 - FACULDADE DE**
669 **ARQUITETURA E URBANISMO.** Recurso interposto por Walter José Ferreira Galvão,
670 candidato ao concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao
671 Departamento de Tecnologia da Arquitetura da FAU, contra a decisão da Congregação, que
672 cancelou e não homologou tal concurso em que foi o vencedor. Edital ATAAC 004/2013, de
673 abertura do Concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, MS-3, em RDIDP,
674 junto ao Departamento de Tecnologia da Arquitetura da FAU (10.01.13). Publicação da
675 homologação, pela Congregação da FAU, dos inscritos e da Comissão Julgadora do
676 concurso de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Tecnologia da
677 Arquitetura da FAU (03.08.13). Relatório Final da Comissão Julgadora, indicando o
678 candidato Walter José Ferreira Galvão e tabelas de notas (29.08.13). Recurso interposto por
679 Lineu Passeri Júnior contra deliberação contida no relatório final da Comissão Julgadora do
680 mencionado concurso, requerendo: 1) seja reconhecida a nulidade do relatório final da
681 Comissão Julgadora, dada a ilegalidade decorrente da desobediência do art. 4º da
682 Constituição Estadual e ao art. 8º da Lei Estadual nº 10.177 e regras regimentais do
683 Regimento Geral da USP. 2) que a Congregação da FAU pela não homologação do relatório
684 final do referido concurso, dados os limites estritamente forma, em virtude da sua invalidade.
685 3) que delibere pela abertura de novo concurso público de provas e títulos para provimento

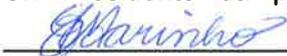
686 do cargo de Professor Doutor em RDIDP. 4) que assegure que a nova comissão julgadora
687 seja isenta e composta por, pelo menos, três de seus cinco membros especializados na
688 área de Acústica das Edificações e Urbana. 5) que os membros externos da nova comissão
689 julgadora seja indicados pelas instituições científicas brasileiras dedicadas a estudar o tema
690 do concurso (Acústica das Edificações e Urbana): SOBRAC - Sociedade Brasileira de
691 Acústica e Pro-Acústica (05.09.13). **Parecer da PG:** solicita que seja incluído nos autos
692 cópia integral do concurso, bem como manifestação do Presidente da Comissão Julgadora
693 sobre os fatos expostos no recurso (18.10.13). Cópia dos autos do concurso e manifestação
694 do presidente da comissão julgadora. **Parecer da PG:** constata que, não obstante os
695 esclarecimentos prestados pelo Presidente da Comissão Julgadora, houve descumprimento
696 do artigo 142 do Regimento Geral, pois não consta no relatório final nem em qualquer outro
697 documento dos autos, o necessário desempate feito Professores Doutores Anésia Barros
698 Frota e Márcio Henrique de Avelar Gomes, que atribuíram idênticas notas para os
699 candidatos Ranny L. X. Nascimento Michalsk e Walter José Ferreira Galvão. Ademais,
700 impossível existir, em tal situação, um candidato com quatro indicações e outro com três,
701 considerando haver cinco examinadores. Tal resultado, conforme se depreende da tabela de
702 notas, deixa claro que dois examinadores não procederam ao necessário desempate, o que,
703 se tivesse ocorrido, deveria estar consignado no relatório final. Ressalta que o desempate
704 deveria ter sido feito individualmente pelos examinadores, com a necessária motivação. Por
705 essas razões, sob o aspecto estritamente jurídico, embora nem todas as alegações do
706 recorrente sejam procedentes, entende que o recurso merece ser provido, não reunindo o
707 concurso em exame condições de ser homologado pela Congregação (22.04.14).
708 Manifestação do Prof. Dr. Fábio Mariz Gonçalves, Presidente da Comissão Julgadora do
709 referido concurso, à Dra. Jocélia de Almeida Castilho, Procuradora Chefe da Procuradoria
710 Geral, encaminhando cartas dos Professores Anésia Barros Frota e Márcio Henrique de
711 Avelar Gomes, membros da banca e esclarecendo dúvidas sobre o desempate das notas
712 dos membros da banca, levantadas pela Procuradoria Geral (25.06.14). **Parecer da**
713 **Congregação:** delibera dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Lineu Passeri Júnior,
714 candidato inscrito do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
715 Departamento de Tecnologia da Arquitetura da FAU e não homologar o resultado do referido
716 concurso (30.06.14). Recurso interposto por Walter José Ferreira Galvão, candidato
717 indicado no concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
718 Departamento de Tecnologia da Arquitetura da FAU, contra a decisão da Congregação, que
719 deliberou pelo cancelamento e não homologação do referido concurso, requerendo que seja
720 reformada a decisão, homologando-se o referido concurso público (18.07.14). **Parecer da**
721 **Congregação:** indefere o recurso interposto pelo candidato Walter José Ferreira Galvão,

722 alusivo ao cancelamento e não homologação do concurso de títulos e provas, visando o
723 provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Tecnologia da
724 Arquitetura (27.08.14). **Parecer da PG:** não tendo havido qualquer fato novo ou juntada de
725 documento que pudesse vir a alterar o entendimento da Procuradoria Geral quanto aos
726 vícios jurídicos ocorridos no concurso, opina no sentido de que a decisão da Congregação
727 da FAU de não homologação do concurso deva ser mantida, pelas mesmas razões
728 constantes do parecer anterior da PG, salientando que a juntada aos autos de declaração
729 escrita por parte dos examinadores, no sentido de formalizar o desempate realizado
730 oralmente, além de não possuir o condão de sanar o vício praticado no curso do processo
731 de seleção, também não suprime a necessidade de constar do relatório final a decisão
732 quanto ao desempate e o ato da indicação. Assim, em atenção ao art. 142 do Regimento
733 Geral da USP, e em homenagem aos princípios da legalidade e da motivação dos atos
734 administrativos, entende que não há amparo legal à pretensão do recorrente e opina pelo
735 indeferimento do recurso (10.12.14). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao
736 recurso interposto por Walter José Ferreira Galvão, devendo ser mantida a decisão da
737 Congregação da Unidade, de cancelar e não homologar o concurso para provimento do
738 cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Tecnologia da Arquitetura da FAU. O
739 parecer do relator é do seguinte teor: "Honrou-me o Senhor Presidente da CLR, o ilustre
740 Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci, com o pedido para relatar e opinar sobre o assunto em
741 epígrafe. Trata-se de concurso para o provimento de um cargo de Professor Doutor, MS-3,
742 em RDIDP, junto ao Departamento de Tecnologia da FAU/USP (Edital ATAAC 004/2013), no
743 qual foi indicado vencedor, por maioria, o candidato Walter José Ferreira Galvão. Contra a
744 decisão da competente Comissão Julgadora, o candidato Lineu Passseri Júnior apresentou
745 recurso, alegando: (i) falta de motivação na indicação; (ii) ausência, na Comissão Julgadora,
746 de especialista na área de conhecimento do concurso; (iii) não divulgação do critério
747 utilizado para desempate das notas; (iv) não observância do Regimento Geral da USP, das
748 disposições relativas ao desempate; (v) ausência de justificação das notas do Memorial e da
749 Prova Didática; (vi) suspeição de membros da Comissão Julgadora. Por essas razões,
750 requereu o recorrente: (i) o reconhecimento da nulidade do relatório final da Comissão
751 Julgadora; (ii) a consequente não homologação, pela Congregação, do resultado final do
752 concurso; (iii) a abertura de novo concurso, com nova Comissão Julgadora. Em sua primeira
753 análise do caso, a Procuradoria Geral da USP (PG), requereu fossem acostados aos autos
754 a cópia integral do concurso e a manifestação do Presidente da Comissão Julgadora acerca
755 dos fatos expostos no recurso. Examinados os documentos requeridos, a PG observou não
756 constar do relatório final, nem em qualquer outro documento, o necessário desempate que
757 deveria ter sido feito por dois membros da Comissão, que atribuíram notas idênticas aos

758 candidatos Ranny L. X. Nascimento Michalsk e Walter José Ferreira Galvão. *In casu*, como
759 se trata de apenas um cargo em disputa, caberia a cada examinador indicar apenas um
760 candidato, com base na maior nota atribuída. Daí resultou que um candidato tivesse obtido
761 quatro indicações e outro três, configurando-se um cenário impossível, uma vez que a
762 Comissão Julgadora era composta por cinco membros. Reiterou, por fim, a PG, que o
763 desempate deveria ter sido realizado individualmente pelos examinadores, com a
764 necessária motivação. Em face disso, apesar de não considerar procedentes os demais
765 argumentos expendidos pelo recorrente, a PG entendeu que deveria ser dado provimento
766 ao recurso. Após análise dos esclarecimentos prestados pela Comissão Julgadora e,
767 considerando o parecer da PG, o relator pela Congregação sugeriu a não homologação do
768 concurso, o que foi acatado por seus membros. Apresentado recurso contra deliberação da
769 Congregação, a PG opinou que a não homologação do concurso deveria ser mantida.
770 Opino. O exame dos autos não deixa dúvidas de que, como ressaltou a PG, houve o
771 descumprimento das disposições aplicáveis do Regimento Geral da USP, a saber, do artigo
772 142, nos termos do qual *'a classificação dos candidatos será feita por examinador, segundo*
773 *as notas por ele conferidas'*. *'Em caso de empate'*, prevê seu parágrafo único, *'o examinador*
774 *fará o desempate'*. Caberia, evidentemente, a cada examinador apenas uma indicação. Não
775 consta do relatório final, nem em qualquer outro documento dos autos, o desempate que
776 deveria ter sido feito por dois membros da Comissão Julgadora que atribuíram notas
777 idênticas, em primeira posição, aos candidatos Walter José F. Galvão e Ranny L. X.
778 Nascimento Mixhalsk. Além disso, a contagem de quatro votos contra três, na indicação do
779 candidato que ficou em primeiro lugar e da que ficou em segundo lugar, respectivamente,
780 configura não somente uma situação equivocada, como também um resultado impossível,
781 pois a soma de votos tem de ser, obviamente, igual ao número de integrantes da Comissão
782 Julgadora (cinco). As alegações que constatei nos autos de que o desempate teria sido
783 mencionado no momento da divulgação dos resultados não procedem, pois tal desempate,
784 como salientado acima, deveria ter constado do relatório final, por escrito, e com as devidas
785 motivações em obediência aos mais basilares princípios da legalidade e da motivação dos
786 atos administrativos que regem a Administração Pública. Acompanho, portanto, o parecer da
787 PG entendendo que a decisão da Egrégia Congregação da FAU/USP, em cancelar e não
788 homologar o concurso, deve ser mantida." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à
789 apreciação do Conselho Universitário. Conforme previamente acordado, inclui-se o seguinte
790 processo na pauta: 2 - PROCESSO 2014.1.16.9.3 - UELINTON MANOEL PINTO.
791 Convalidação do resultado final do concurso para provimento de um cargo de Professor
792 Doutor, junto ao Departamento de Alimentos e Nutrição Experimental da Faculdade de
793 Ciências Farmacêuticas. **Parecer da PG:** esclarece que consta do relatório final que os

794 membros da Comissão Julgadora indicaram, por unanimidade, o candidato Uelinton Manoel
795 Pinto e propuseram à Congregação da Unidade o seu nome para ocupar o cargo em
796 concurso. No entanto, de acordo com os quadros de notas, verifica-se que o examinador
797 Luís Augusto Nero atribuiu média 7,9 para o candidato Uelinton e 8,2 para a candidata
798 Vanessa Biscola, tendo indicado o que obteve média menor, Uelinton Manoel Pinto, ferindo,
799 portanto, o artigo 142 do Regimento Geral. Considerando-se que a correta indicação
800 decorre de média geral, esclarece que, no caso, não haverá alteração do resultado final,
801 permanecendo o candidato Uelinton vencedor do concurso com quatro indicações e
802 Vanessa Biscola com uma. Considerando-se a possibilidade de se aplicar o princípio da
803 economicidade (dada a não modificação do resultado final), sugere a convalidação do
804 certame pela CLR (08.01.15). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à convalidação
805 do certame da Procuradoria Geral, referente ao concurso público para provimento de cargo
806 de Professor Doutor, junto ao Departamento de Alimentos e Nutrição Experimental da
807 Faculdade de Ciências Farmacêuticas. O parecer do relator é do seguinte teor: "Honrou-me
808 o Senhor Presidente da CLR, o ilustre Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci, com o pedido
809 para relatar e opinar sobre o assunto em epígrafe. Trata-se de concurso para provimento de
810 um cargo de Professor Doutor 1, MS-3, em RDIDP, junto ao Departamento de Alimentos e
811 Nutrição Experimental da Faculdade de Ciências Farmacêuticas (Edital FCF-ATAc 20/2013),
812 realizado no período de 5 a 8 de maio de 2014. A Comissão Julgadora indicou, por
813 unanimidade, o candidato Uelington Manoel Pinto para o provimento do cargo, tendo sido
814 seu relatório final homologado pela Congregação em sessão de 13 de maio de 2014. Ao
815 examinar o processo para prolatar seu parecer, a Procuradoria Geral (PG) verificou que, no
816 quadro de notas às fls. 70 e 72, o membro da Comissão Julgadora, Professor Luís Augusto
817 Nero, muito embora tenha indicado o candidato Uelington Manoel Pinto, atribuiu-lhe a média
818 7,9. Essa média é inferior à que ele conferiu à candidata Vanessa Biscola, a saber, 8,2, o
819 que estaria em desacordo como artigo 142 do Regimento Geral. Como, porém, a correção
820 desse quadro de notas não alteraria o resultado final, uma vez que o candidato Uelington
821 Manoel Pinto permaneceria vencedor do concurso com quatro indicações, a PG sugeriu a
822 convalidação do certame com base na aplicação do princípio de economicidade. É o
823 relatório. Opino. Ao se examinar esse caso, inclusive os autos do Processo 2014.1.653.9.3
824 sobre a contratação do candidato, nota-se que etapas importantes já foram cumpridas após
825 a homologação do resultado final pela Congregação. O Conselho Técnico Administrativo da
826 FCF-USP, em sessão realizada em 5 de dezembro de 2014, aprovou, por unanimidade dos
827 presentes, o projeto de pesquisa do candidato, tendo em vista sua nomeação no RDIDP. A
828 CERT, por sua vez, em 16 de dezembro de 2014, manifestou-se favoravelmente a seu
829 ingresso no RDIDP em período de experimentação pelo prazo de 6 (seis) anos, contados a

830 partir do exercício no regime. Parece haver, assim, uma justa expectativa da FCF-USP em
831 ter o candidato, inquestionável vencedor do concurso, em seu quadro de professores o
832 mais rapidamente possível. Essa justa expectativa vai bem ao encontro, aliás, do que seria
833 o interesse público. Não faria qualquer sentido paralisar por mais tempo todo o processo de
834 admissão para se efetuar uma alteração do quadro de notas que em nada modificaria o
835 resultado final do concurso. Deve aplicar-se, *in casu*, sem qualquer dúvida, como propõe a
836 PG, o princípio de economicidade que bem se amolda ao interesse público. Opino, portanto,
837 favoravelmente, à convalidação do certame." Conforme previamente acordado, incluir-se o
838 seguinte processo na pauta: Relator: Prof. Dr. ARLINDO PHILIPPI JUNIOR. 1 -
839 **PROCESSO 2013.1.3019.17.3 - FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO.**
840 Termo de Permissão de Uso de área da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto,
841 localizada no Espaço Cultural e de Extensão Universitária (ECEU), Sala 36 (medindo 6,75 x
842 3,56 m), pela Empresa Júnior de Consultoria em Nutrição - NUTRIRP, destinada
843 exclusivamente para finalidades acadêmicas, culturais e outras prevista no Estatuto da
844 Empresa. Estatuto da Empresa Júnior de Consultoria em Nutrição - NUTRIRP. **Parecer da**
845 **Congregação da FMRP:** aprova a proposta de Estatuto da Empresa Júnior de Consultoria
846 em Nutrição - NUTRIRP e a cessão de espaço e de acomodações da FMRP- ECEU, bem
847 como o uso do nome e do logotipo da Universidade e da Unidade (11.03.14). Termo de
848 Permissão de Uso e croqui. **Parecer da PG:** nota existir estrita observância às normas
849 universitárias que regem a matéria, mormente o dispositivo normativo supratranscrito,
850 havendo, inclusive, a devida aprovação pela Congregação da Unidade. Em relação à minuta
851 do Termo de Permissão de Uso, não vislumbra irregularidades, reputando-a apta a reger o
852 uso do espaço público indicado (27.06.14). **Manifestação da SEF:** nada a opor com relação
853 ao uso do espaço. Observa a necessidade de readequar a cláusula terceira do Termo de
854 Permissão de Uso, no sentido de incluir que "modificações na infraestrutura elétrica,
855 hidráulica ou estrutural do local devem ser verificadas e aprovadas pela SEF-RP." **Cota**
856 **DFEI 1312/2014:** constata que o procedimento adotado atende as normas da Universidade
857 que regem a matéria, lembrando que a FMRP deverá: a) no preâmbulo do termo, rever a
858 Portaria de competência, tendo em vista que a mesma foi revogada pela Portaria GR 6561,
859 de 17.06.2014; b) atentar ao solicitado pela SEF. **Parecer da CLR:** baixa os autos em
860 diligência para que sejam atendidas as solicitações da SEF e do DFEI (1º.12.14). A Unidade
861 encaminha o Termo de Permissão de Uso alterado, de acordo com as solicitações da SEF e
862 do DFEI (19.12.14). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao Termo de Permissão
863 de Uso de área da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, localizada no Espaço Cultural
864 e de Extensão Universitária (ECEU), Sala 36, pela Empresa Júnior de Consultoria em
865 Nutrição (NUTRIRP). O parecer do relator é do seguinte teor: "Considerando terem sido

866 atendidas as duas questões apresentadas respectivamente pela SEF e pela DFEI, entendo,
867 como indicado às fls. 91, em Parecer de 24/10/2014, que o Termo de Permissão de Uso de
868 espaço da USP à Empresa Junior de Consultoria em Nutrição- NUTRIRP, tenha a devida
869 aprovação, razão pela qual manifesto-me favoravelmente.” Nada mais havendo a tratar, o
870 Sr. Presidente dá por encerrada a sessão às 12h45. Do que, para constar, eu
871 , Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II, designada
872 pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será
873 examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida
874 e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

ANEXO I

INFORMAÇÃO Nº _____

FLS. N.º 8

Proc. N.º _____

Rub. _____

Processo: 2014.1.709.81.1

Interessado: Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de
Ribeirão Preto

Assunto: Tratam os autos de uma consulta encaminhada pela FEARP
referente a consulta de materiais bibliográficos pelos
candidatos em concursos da carreira docente prevista no inciso
III do artigo 139 do regimento geral da USP.

O assunto foi analisado pela Procuradoria Geral da USP, devido “não haver no ordenamento pátrio definição legal ou jurídica para a expressão **materiais bibliográficos** o que sugere múltiplas interpretações” sugere que o tema fosse analisado pela d. CLR.

Vejamos o que diz o regimento:

Artigo 139 – À prova escrita, aplicam-se as seguintes normas: (alterado pela Resolução nº 5929/2011)

- I – a comissão organizará uma lista de dez pontos, com base no programa de concurso e dela dará conhecimento aos candidatos, vinte e quatro horas antes do sorteio do ponto;
- II – sorteado o ponto, inicia-se o prazo improrrogável de cinco horas de duração da prova;
- III – durante sessenta minutos, após o sorteio, será permitida a consulta a livros, periódicos e outros documentos bibliográficos;
- IV – as anotações, efetuadas durante o período de consulta, poderão ser utilizadas no decorrer da prova, devendo ser feitas em papel rubricado pela comissão e anexadas ao texto final;
- V – a prova, que será lida em sessão pública pelo candidato, deverá ser reproduzida em cópias que serão entregues aos membros da comissão julgadora, ao se abrir a sessão;
- VI – cada prova será avaliada pelos membros da comissão julgadora, individualmente.

Analisando o artigo 139 do regimento geral da USP apreende-se que o objetivo do período de consulta e anotações a que se referem os incisos III e IV tem o intuito de proporcionar ao candidato o acesso a informações e detalhes que permitam provar, de forma inequívoca, que possui conhecimento acerca do ponto sorteado baseado na lista elaborada no inciso I. O inciso III é bem claro ao especificar livros, periódicos e complementa com outros documentos bibliográficos. De acordo com o entendimento corrente, um documento é qualquer registro de informações, independentemente do formato ou suporte utilizado para registrá-las, já um documento bibliográfico seria um gênero documental integrado por impressos, e.g. livros, folhetos e periódicos. Ora essa definição já consta do texto, portanto parece-nos que o legislador ao incluir o termo outros documentos bibliográficos pretendia facultar o acesso a todo e qualquer material que exista sobre o assunto em questão. Seja ele já publicado, sob as mais diversas formas, e até mesmo não publicado, podendo ser até mesmo de lavra do próprio candidato. Porém, convém reafirmar o que diz o inciso IV, todas essas anotações têm que estar transcritas em folhas devidamente chanceladas pela comissão examinadora. Em uma época em que grandes volumes de informações podem ser

transmitidos em forma digital instantaneamente, não permitindo que se possa aferir a autoria do mesmo, esse é um ponto fundamental a ser observado.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'O' followed by a series of loops and a horizontal line extending to the right.

Oswaldo Baffa Filho

José Rogério Cruz e Tucci
Professor Titular da Faculdade de Direito da USP

Processo n. 2014.1.709.81.1.

Assunto: Dúvida quanto a abrangência da expressão "materiais bibliográficos"

Interessada: FEA-RP

Depois de muita reflexão, alinho-me à conclusão do
lúcido parecer emitido pelo ilustre Professor Oswaldo Baffa Filho, lançado às
fls. 8/9 dos autos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.


José Rogério Cruz e Tucci

ANEXO II



PARECER

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Comissão de Legislação e Recursos

Processo: 2012.1.588.12.5

Assunto: mudança de regime de trabalho de docente da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA).

Interessado: Alexandre Di Miceli da Silveira

Relator: Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

Data: 30.01.2015

Cuida o processo administrativo sob exame de controvérsia entre o interessado – professor Alexandre Di Miceli da Silveira – e a unidade desta Universidade à qual se encontra vinculado – a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) – acerca do regime de trabalho de enquadramento do docente.

Do robusto conjunto de informações constante dos autos, se depreende que o interessado, após aprovação em concurso público de provas e títulos, foi nomeado em 04.05.2016 para o cargo efetivo de Professor Doutor, em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP), lotado no Departamento de Contabilidade e Atuária (EAC) da FEA, tendo tomado posse e entrado em exercício no cargo em 05.06.2006. No curso do período de experimentação, obteve dos órgãos competentes da FEA (Conselho do Departamento e Conselho Técnico-Administrativo) e da Universidade (Comissão Especial de Regimes de Trabalho – CERT) a aprovação para os relatórios de atividade correspondentes ao primeiro e ao segundo biênios, respectivamente 2006 a 2008 e 2008 a 2010. Já o relatório correspondente ao terceiro biênio (janeiro de 2010 a março de 2012) não logrou o mesmo resultado, tendo havido por parte do Conselho do EAC (em 08.05.2012) e, também, da Congregação da FEA (em 09.05.2012 e, em função de pedido de reconsideração do interessado, em 08.08.2012) posicionamento desfavorável à sua aprovação.

Verificando-se orientação da CERT no sentido do reexame da matéria por parte da FEA – a fim de se considerar a hipótese de prorrogação, por dois anos, do período de experimentação do interessado no RDIDP –, antes que tal ocorresse, o interessado requereu, na data de 19.11.2013, a alteração de seu regime de trabalho para o Regime de Turno Completo (RTC). O pedido não foi acolhido pelo Conselho do EAC (em 03.12.2013) e, também, pela Congregação da FEA (em 18.12.2013 e, por conta de recurso do interessado, novamente em 26.02.2014), que indicaram a conveniência de enquadramento do interessado no Regime de Tempo Parcial (RTP).

Restituído o processo sob exame à CERT, essa comissão manifestou-se no sentido de estar ainda pendente a possibilidade de recurso do interessado no âmbito da FEA, o que motivou, por força de encaminhamento da própria FEA e do Secretário-Geral da Universidade, a emissão de parecer por parte da Procuradoria Geral.

Sendo este o Relatório, passo a emitir meu parecer.

O procedimento está devidamente instruído, constando, às fls. 696 a 709, muito bem lavrado parecer da Procuradoria Geral da Universidade, que relata com precisão os fatos e cuja orientação – no sentido de que cabe, agora, à CERT deliberar sobre o regime de trabalho mais adequado ao interessado – acompanho plenamente.

Com efeito, o Conselho do EAC, *por duas vezes* (em 08.05.2012 e 03.12.2013), e a Congregação da FEA, *em quatro oportunidades* (em 09.05.2012, 08.08.2012, 18.12.2013 e 26.02.2014), examinaram a atividade acadêmica do interessado e deliberaram no sentido de recomendar à CERT o não acolhimento de relatório de atividades no RDIDP correspondente ao terceiro biênio de vínculo do interessado com a Universidade (janeiro de 2010 a março de 2012), bem como a alteração de seu enquadramento para o RTP. Tais deliberações se deram de forma





consistente com as normas que regem a Universidade. Assim, não há sentido em se determinar nova manifestação no âmbito interno da FEA.

Competirá à CERT, portanto, no exercício de suas atribuições – em conformidade com a Resolução nº 3.533/1989 –, determinar, de forma motivada, o regime de trabalho de enquadramento do interessado: se o Regime de Turno Completo (RTC), como pretende o interessado, ou se o Regime de Tempo Parcial (RTP), como recomendam o Conselho do EAC e a Congregação da FEA. Ao apreciar a matéria, a CERT deverá considerar todos os elementos trazidos aos autos pelo interessado e pelos órgãos da FEA que sobre ela se manifestaram.

Diante do exposto, opino pelo encaminhamento do processo a Comissão Especial de Regimes de Trabalho (CERT), para que delibere sobre o regime de trabalho em que deverá ser enquadrado o interessado, professor Alexandre Di Miceli da Silveira.

É o meu parecer.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

ANEXO III

PARECER

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Comissão de Legislação e Recursos

Processo: 2013.1.1580.9.9

Assunto: concurso para professor doutor junto ao Departamento de Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica (FBT) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas (FCF).

Interessada: Cristina Stewart Bittencourt Bogsan

Relator: Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

Data: 06.02.2015

Versa o processo administrativo em análise sobre o resultado de concurso público de títulos e provas para provimento de cargo de Professor Doutor 1 junto ao Departamento de Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica (FBT) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas (FCF), objeto do Edital FCF-ATAc 21/2013, de 01.11.2013. Com a publicação do referido edital na edição do Diário Oficial da mesma data de 1º de novembro (fls. 8 dos autos), habilitaram-se para a disputa sete candidatos, vindo o concurso a ocorrer no período de 26 a 29.05.2014.

Conforme registro do relatório final do certame, lavrado pela comissão julgadora na data de sua finalização (29.05.2014), foram consideradas aprovadas três candidatas, tendo sido indicada pela comissão para provimento do cargo em disputa a candidata Cristina Stewart Bittencourt Bogsan, que recebeu três das cinco indicações. Ainda segundo o relatório, a candidata Roberta Claro da Silva teve as outras duas indicações, não se verificando qualquer indicação para a candidata Raquel Bedani (fls. 98 a 102).

Ocorre, todavia, que, pelo exame das notas conferidas aos candidatos, a candidata Cristina Stewart Bittencourt Bogsan deveria ter recebido quatro indicações – e não apenas três –, já que quatro membros da comissão julgadora conferiram a ela nota final superior à dos outros candidatos (fls. 94 a 97). Uma das integrantes da comissão julgadora – professora Deborah Helena Markowicz Bastos –, embora tenha atribuído nota final à candidata indicada superior àquelas conferidas aos demais candidatos, deixou de proceder à indicação correspondente, fazendo-a, por equívoco, em favor de outra candidata.



Consultada, a Procuradoria Geral desta Universidade, valendo-se do princípio da economicidade, manifestou-se no sentido de que, em que pese se verificar discrepância entre as notas conferidas e as indicações efetuadas, em clara inobservância do artigo 142 do Regimento Geral, o certame deve ser convalidado por esta Comissão de Legislação e Recursos, tendo em vista que o equívoco no registro das indicações não gerou impacto no resultado final do concurso (fls. 114 e 115). Isto porque, ainda que tal erro não se verificasse, a candidata Cristina Stewart Bittencourt Bogsan seria a indicada pela comissão julgadora.

Sendo este o Relatório, passo a emitir meu parecer.

O caso em pauta não comporta maior controvérsia, devendo ser acolhida a orientação exarada no parecer da Procuradoria Geral.

Com efeito, nos concursos públicos de provas e títulos para provimento de cargo docente na Universidade de São Paulo prevalece, para definição pela comissão julgadora do candidato indicado para o cargo, o número de indicações, de tal sorte que o candidato que receber o maior número de indicações dos integrantes da comissão será considerado indicado. A indicação por parte de cada membro da comissão resulta automaticamente das notas finais por ele atribuídas ao conjunto dos candidatos, sendo tido por indicado o candidato que receber a maior nota final. Essa nota final, por sua vez, decorre da média das notas parciais, ponderada segundo os critérios estabelecidos no edital e nas regras da Universidade. A partir das notas que vierem a ser atribuídas aos candidatos, não há, portanto, discricionariedade na indicação a ser efetuada por cada julgador, que deve resultar pura e simplesmente do cotejo das notas finais por ele atribuídas aos candidatos, prevalecendo o que tiver a maior nota final.

Ora, tendo a julgadora professora Deborah Helena Markowicz Bastos conferido à candidata Cristina Stewart Bittencourt Bogsan a maior nota final (9,2) dentre as notas finais por ela atribuídas, respectivamente, aos candidatos do certame, necessariamente teria que ter sido indicada por ela a candidata Cristina, e não, como ocorreu, a candidata Roberta Claro da Silva, que recebeu daquela examinadora a nota final 9,1.

Todavia, como bem observa a Procuradoria Geral, esse lapso não afetou o resultado final do concurso. Caso não houvesse o equívoco, a candidata Cristina Stewart Bittencourt Bogsan receberia, dentre os cinco integrantes da comissão julgadora, quatro indicações, e não três, como consta no relatório. Já a candidata Roberta Claro da Silva receberia uma indicação, e não duas, como ficou registrado. De todo modo – seja



com quatro indicações, seja com três – teria sido indicada a candidata Cristina Stewart Bittencourt Bogsan.

Do equívoco verificado não decorreu dano aos direitos dos candidatos participantes do pleito, e nem prejuízo para a Administração Pública. Impõe-se, assim, pela absoluta ausência de motivação para adoção de entendimento diverso, a preservação do certame e de seu resultado.

Diante do exposto, opino pela convalidação do concurso público para provimento de cargo de professor doutor junto ao Departamento de Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica (FBT) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas (FCF), objeto do Edital FCF-ATAc 21/2013, de 01.11.2013.

É o meu parecer.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

ANEXO IV



PARECER

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Comissão de Legislação e Recursos

Processo: 2014.5.110.58.5

Assunto: recurso administrativo relacionado à destinação de cargo vacante de professor titular da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto (FORP).

Interessada: Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal (DESCOL) da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto (FORP).

Relator: Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

Data: 09.02.2015

O processo administrativo em análise versa sobre a destinação de cargo de professor titular da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto (FORP). Discute-se a manutenção de cargo de professor titular daquela unidade, vago em decorrência da aposentadoria de sua ocupante, no departamento daquela unidade ao qual se encontra vinculado – o Departamento de Morfologia, Fisiologia e Patologia Básica (DMFPB) – ou sua transferência para outro departamento da mesma unidade – o Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal (DESCOL).

Com a aposentadoria da docente que ocupava o cargo de professor titular em questão, a Chefe do DESCOL, atuando em representação desse departamento, endereçou à Congregação da FORP, em 08.05.2014, recurso administrativo em face de decisão daquele colegiado, que, em reunião realizada em 28.04.2014, havia deliberado pela manutenção do cargo no DMFPB (fls. 02 a 04). Fundamentou-se o pedido na conveniência, por razões acadêmicas, de ajuste na distribuição do conjunto de cargos de professor titular vinculados à FORP.

Após controvérsia sobre a tempestividade do recurso, superada com respaldo em parecer da Procuradoria Geral que o considerou válido (fls. 05 e 06), a Congregação, em reunião de 30.06.2014, acolheu parecer do relator (fls. 08) e negou provimento ao recurso, mantendo, assim, a decisão inicial de preservação do cargo junto ao DMFPB.

Em despacho lavrado em 02.07.2014 (fls. 10), em que cientificou a decisão da Congregação acerca do recurso interposto pela Chefe do DESCOL, o Diretor da FORP determinou o encaminhamento do recurso ao Gabinete do Reitor, para



apreciação pelo Conselho Universitário (CO). Em sua manifestação, a Procuradoria Geral considerou o recurso “apto formalmente para ser julgado pelo Conselho Universitário”, sugerindo o encaminhamento do expediente ao Gabinete do Reitor para adoção das medidas destinadas à submissão da matéria ao colegiado supremo da Universidade (fls. 11 a 12). Tendo o processo tramitado ao Gabinete do Reitor e, posteriormente à Secretaria Geral, veio a esta Comissão de Legislação e Recursos para apreciação.

Sendo este o Relatório, passo a emitir meu parecer.

Em que pese o encaminhamento do Diretor da FORP e a argumentação favorável por parte da Procuradoria Geral, entendo que a sugestão contida no parecer do órgão jurídico da Universidade não deva prevalecer. Não há que se encaminhar o recurso originário do DESCOL para o CO, pela simples razão de que não se constata pleito nesse sentido por parte do interessado.

Quando da interposição de recurso administrativo contra decisão da Congregação da FORP, a Chefe do DESCOL expressamente o endereçou à Congregação, por meio do Diretor daquela unidade. Mais do que isso, na formulação do pedido, deixou claro que o que se pretendia era a apreciação do assunto por parte da Congregação, como se depreende da leitura da passagem pertinente, a seguir transcrita:

DO PEDIDO

Frente ao exposto, vale-se do presente a Recorrente para requerer seja o presente recurso recebido e submetido à apreciação da Douta Congregação para que, ao final, lhe seja dado provimento, com o objetivo de que o cargo de Professor Titular, vago em decorrência da aposentadoria da Profa. Dra. Teresa Lúcia Colussi Lamano, seja destinado ao Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal.

Vê-se, assim, que não se afirmou a pretensão da subida do recurso ao CO. Impetrado em 08.05.2014, contra decisão que havia sido adotada pela Congregação da FORP em 28.04.2014, o recurso buscou a revisão dessa deliberação por parte daquele mesmo colegiado, constituindo-se em verdadeiro pedido de reconsideração. Ora, em 30.06.2014, o pretendido reexame foi efetuado pela Congregação, que deliberou pela preservação de seu entendimento inicial, negando provimento ao recurso. Mesmo sem lograr êxito quanto ao mérito da pretensão, a medida processual almejada pela Chefe do DESCOL foi efetivada.

E não cabe alegar que a simples menção ao vocábulo “recurso” expressaria, implicitamente, a intenção de submissão da controvérsia ao CO, com seu



consequente alçamento para além dos limites da unidade. Trata-se de matéria – a distribuição de cargos entre os departamentos de uma unidade em função de critérios acadêmicos – que, ademais de ser da alçada formal da Congregação, envolve conhecimento especializado, sendo realmente conveniente, a princípio, que seu equacionamento se dê no âmbito da unidade. Daí não se poder deduzir pela naturalidade da apreciação da controvérsia pelo CO, desconsiderando-se a necessidade de formulação de pedido explícito com essa finalidade.

Decidir, por via de interpretação, que a medida recursal interposta se destinaria ao CO não só significaria atribuir ao interessado intenção que não foi explicitada, mas, mais do que isso, implicaria dar andamento processual eventualmente contrário àquela almejado com o recurso. Não é certo que o interessado em discutir, no âmbito de sua unidade, alguma questão controversa deseje, automaticamente, que essa discussão transborde os limites da unidade. Submeter matéria que é da seara de uma unidade ao escrutínio do CO acarreta a exposição para o conjunto da Universidade de aspectos próprios da vida interna da unidade, com consequências não necessariamente positivas para a imagem e a realidade daquela comunidade acadêmica particular. Por essa razão, o pedido de exame de uma matéria por parte do CO deve ser explícito, o que não se verifica no recurso sob exame.

O recurso administrativo interposto pela Chefe do DESCOL foi devidamente apreciado ao órgão a que se destinou – a Congregação da FORP –, tendo sido satisfeita, assim, a pretensão processual do interessado. Com o esgotamento do objeto, não há, portanto, qualquer fundamento para que o recurso continue a tramitar no âmbito da Universidade.

Diante do exposto, opino pelo encaminhamento do processo à Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto (FORP), para promoção de seu arquivamento.

É o meu parecer.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari